

Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de autorização geral para alienação de bens públicos municipais – Porto Alegre (RS)

Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU)

O projeto de lei

Tramita no legislativo municipal de Porto Alegre Projeto de Lei Complementar, no processo n. 1333/18, o qual cria o Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis Próprios Municipais de Porto Alegre e autoriza o Poder Executivo a alienar e permutar bens imóveis próprios e de suas autarquias e fundações.

O primeiro artigo cria o programa e o segundo autoriza a alienar ou permutar próprios dominiais que não estejam afetados à realização de qualquer serviço público.

Já o art. 3º do PLC estabelece que os recursos auferidos serão destinados ao FUNDO ESPECIAL PRÓ-MOBILIDADE, instituído pela Lei Complementar 703/2012, cujos recursos são previstos especialmente para obras de infraestrutura e viárias:

Art. 15. Fica criado o Fundo Especial Pró-Mobilidade (Funpromob), fundo contábil especial, destinado à arrecadação e à aplicação de valores decorrentes da alienação dos Índices Especiais Pró-Mobilidade, do recebimento de recursos do orçamento próprio do Município de Porto Alegre, das transferências do Estado do Rio Grande do Sul, da União, de recursos de financiamento nacionais e internacionais e de doações, vinculadas à implantação das melhorias urbanas descritas no art. 2º desta Lei Complementar, a ser regulamentado por decreto. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 19.152/2015)

Parágrafo Único. Os recursos do Funpromob poderão ser aplicados no financiamento da implantação das obras de infraestrutura, das aquisições e das desapropriações, das despesas administrativas e judiciais dela decorrentes, das áreas vinculadas ao sistema de transporte e viário projetado, da instalação de equipamentos públicos, praças e parques, na preservação de bens tombados, nos programas de reassentamento e realocação de famílias atingidas pela implantação das obras e nas demais hipóteses previstas no art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 766/2015)

Este projeto foi objeto de dois pareceres no âmbito do processo legislativo: o primeiro, o parecer-prévio da Procuradoria da Câmara Municipal, contrário ao projeto, fundado, principalmente, no art. 12 da Lei Orgânica e no art. 17 da Lei de Licitações; o segundo, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, fundado no princípio da eficiência. Tais pareceres serão melhor explicitados nos itens que seguem.

Da Lei Orgânica Municipal e seu conteúdo

A partir da Constituição Federal de 1988 e, portanto, na ordem vigente no país, o Município se torna ente da Federação (art. 1º), regido por sua Lei Orgânica (art. 29, *caput*) com autonomia e competência perfeitamente delimitadas (art. 30).

Nesse sentido, a Lei Orgânica é a carta que orienta a atuação do poder público municipal – executivo e legislativo –, cujas normas são os princípios basilares da formulação das diversas normas regulamentadoras.

Destarte, todas as leis, entendidas estas as leis complementares, lei ordinárias, decretos e regulamentos, devem observar o disposto na Lei orgânica, sob pena de nulidade, tal qual acontece com as leis federais ou estaduais que se choquem com as respectivas constituições.

Desta forma, quando se afirma que determinado projeto de lei está em desacordo com a Lei Orgânica, pelos princípios da legalidade e da eficiência, o alerta deveria condicionar a manifestação dos vereadores. De fato, tal não ocorre e, em face disto, temos um sem número de leis municipais cuja constitucionalidade é contestada e afirmada na via judicial, afastando-a do corpo legislativo da cidade. Tempo dos vereadores, do judiciário e recursos públicos despendidos na formulação de leis nulas.

No caso concreto a inorganicidade foi levantada pelo órgão que tem atribuição e competência técnica para alertar os edis, senão vejamos.

Do Parecer nº 566 da Procuradoria da Câmara

Ao examinar o projeto de Lei Complementar, o parecer prévio emitido pelo Procurador-Geral da Câmara Municipal enfatiza a impropriedade do projeto já de início. A importância deste parecer, uma vez que minaria a sua tramitação desde logo, face os problemas apontados, autoriza a transcrever alguns de seus elementos:

*O problema está na **proposta de autorização genérica do Poder Legislativo ao Poder Executivo para alienar (vender, permutar, doar etc.) os bens imóveis dominiais (atuais e futuros), sem mais precisar de autorização caso a caso do Poder Legislativo.** O mesmo problema se dá em relação à **autorização genérica proposta para dar destinação, por meio de realocação de atividades, aos bens imóveis próprios do Município (o que incluiria até a sede da Câmara, que afinal é bem imóvel do Município), bem como de suas autarquias e fundações, conforme se verá a seguir.** (grifamos)*

O problema identificado pelo procurador encontra-se no art. 2º, *caput*:

*Art. 2º. No âmbito do Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis Próprios Municipais de Porto Alegre, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei Orgânica Municipal, **fica o Poder Executivo autorizado a alienar e permutar bens imóveis próprios do Município e de suas autarquias e fundações, classificados como bens***

dominiais, que não estejam afetados à realização de qualquer serviço público, observadas as disposições da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1992.

O parecer fundamenta sua posição no art. 12 da Lei Orgânica Municipal e no art. 17 da Lei de Licitações. Ambos estabelecem que a alienação será subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e de autorização legislativa, além da concorrência pública. Dispõe o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 12. *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social.

E, por sua vez, a Lei de licitações estabelece, no art. 17:

Art. 17. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para o órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência...

E esta condição tem como consequência a necessidade de que a autorização legislativa se dê caso a caso:

A autorização legislativa de que tratam as normas acima reproduzidas há de ser caso a caso. A autorização até pode se dar para um conjunto de imóveis, desde que, é claro, sejam especificados para que o Poder Legislativo possa avaliar a conveniência e a oportunidade da alienação.

O parecer, ainda, refere a que o projeto abrange bens futuros, uma vez que o §2º do mesmo art. 2º estende a autorização a bens que eventualmente sejam desafetados da destinação pública, ou seja, poderá atingir prédios públicos onde se localizem repartições públicas, praças, parques escolas e todos os demais bens de domínio público municipal:

Art. 2º. -

...

§2º *Os imóveis que eventualmente sejam afetados da destinação pública após a publicação desta Lei também estão abrangidos pelo Programa criado nesta Lei.*

Observa, ainda, o parecer, que o fato da autorização legislativa ser dispensada para a alienação de próprios da União - uma vez que dada pelo Presidente da República, por

Decreto precedido de parecer da SPU quanto à oportunidade e conveniência – não autoriza a ampliação da regra aos demais entes da federação, e nesse sentido invoca Diógenes Gasparini:

A alienação de bens de outras entidades da Federação, a cada caso, há de ser precedida de autorização legislativa, segundo, a exemplo de outras. Prescreve a Constituição do Estado de São Paulo (art. 19. IV). **Não pode, portanto, haver uma lei geral**. Se assim fosse, o Legislativo estaria delegando a competência de a cada caso examinar a oportunidade e conveniência da alienação. Essa delegação é proibida pelo nosso ordenamento jurídico. **Há, assim, que ter lei específica que disponha, a cada caso, sobre a alienação de bem público**” (Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 17ª, 2012, pg. 1009) (grifos no parecer)

O parecer traz, ainda, a posição do STF sobre o assunto:

O STF já teve oportunidade de analisar essa questão da autorização legislativa caso a caso, censurando a autorização genérica ao Executivo, quando declarou inconstitucional a lei do Estado do Tocantins, no julgamento da ADI 425/TO, rel. Maurício Corrêa, julgamento 04/09/2002, Tribunal Pleno, publicação DJ 19-12-2003. A respeito, colhe-se o seguinte trecho do voto do relator:

*‘A Medida Provisória 64/90, convertida em Lei 215/90, que autoriza o Chefe do poder Executivo a doar quaisquer bens do Estado, móveis ou imóveis, sem especificá-los, ofende os princípios constitucionais sensíveis (CF, artigos 2º, 25 e 34, IV), como, aliás, bem anotado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 688/697). 35. **Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os artigos 2º e 60,§4º da Constituição Federal, porquanto lhe atribui continua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado.** 36. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoa e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no artigo 68da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas. Nesse ponto (MP64/90, convertida na Lei 2154/90), a ação deverá ser considerada procedente. (grifos no parecer)*

A realocação dos serviços também é rechaçada:

O Art. 5º do projeto merece a mesma censura feita acima, por conferir autorização genérica ao Poder Executivo. Com efeito, ou a realocação de atividades prescinde de autorização do Poder legislativo ou deverá se dar caso em consonância com o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Ou seja, de um lado, a autorização pode ser desnecessária, de outro é inconstitucional.

O projeto prevê, ainda, no art. 6º a utilização de bens municipais por terceiros através de cessão onerosa. O conflito com a lei orgânica é invocado no parecer em face do teor dos arts. 13 e 15 da Carta Municipal:

Art. 13. *O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.*

§ 1º Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

§ 2º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§3º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos.

...

Art. 15. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, atendido o interesse público, coletivo ou social, nas seguintes condições:

I – a concessão de direito real de uso de bens dominiais para o uso especial dar-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, e será sempre precedida de concorrência pública;

II – a concessão de direito real de uso de bens de uso comum somente poderá ser outorgada mediante lei e para a finalidade de habitação e educação ou assistência social;

III – a permissão será feita por decreto;

IV – a autorização será feita, por decreto, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese, o Poder Público promoverá ampla discussão com a comunidade local.

Finalmente, o parecer frisa que a delegação consignada no art. 7º do projeto ao Comitê Gestor do Programa – para deliberar sobre alienações, permutas e destinação de bens imóveis do Município – apresenta o mesmo vício dos artigos 2º e 5º.

Como se vê, já pelo parecer-prévio da Procuradoria da Câmara a tramitação do projeto deveria ter sido sustada, porém tal não ocorreu.

Do parecer da Comissão de Constituição e Justiça

A Comissão de Constituição e Justiça, como atesta sua denominação, tem como atribuição identificar a constitucionalidade dos projetos de lei. No caso concreto, apesar de ter tido ciência dos termos do parecer prévio que identifica as várias contradições com a Carta Municipal, gerando a inconstitucionalidade do projeto em face do conteúdo conferido pela Constituição Federal, deu parecer favorável à tramitação, invocando o princípio da eficiência. Nesse sentido, entende que a agilidade e rapidez no processo de alienação de imóveis iria ao encontro do princípio da eficiência, reduzindo seu conteúdo ao conceito de celeridade no processo de tomada de decisão.

Com efeito, o princípio da eficiência é muito mais amplo e implica a agilidade, sim, mas também, e com maior ênfase, eficácia na obtenção dos resultados pretendidos.

O princípio da eficiência, para Di Pietro (2010, p. 83), apresenta dois aspectos, podendo ser avaliado quanto ao modo de atuação do agente público, no qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, e quanto ao modo de organizar, estruturar e

disciplinar a Administração Pública, ambos com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço à coletividade.

O melhor desempenho e o melhor resultado impõem-se, assim, à rapidez, que muitas vezes leva ao equívoco e ao prejuízo ao erário público.

Assim, salientando a celeridade, o parecer abre mão do exame dos processos de alienação de próprios não fosse atribuição do poder legislativo, como se este fosse somente um obstáculo temporal no exercício da função pública.

Do uso dos bens públicos dominiais no exercício da função pública

O parecer-prévio da Procuradoria da Câmara quase que esgota a matéria. Acrescentamos, então, alguns elementos que corroboram a sua posição.

A partir da Constituição Federal de 1988, Constituições Estaduais de 1989 e Leis Orgânicas de 1990, os Municípios se prepararam para o cumprimento das atribuições decorrentes da nova ordem constitucional. Para tanto, o Município de Porto Alegre criou e implantou instrumentos urbanísticos que ao longo do tempo deram subsídios a tais funções.

Neste cenário, os bens dominiais são importantes recursos, e o administrador não pode esquecer ou ignorar o conceito cunhado pelo Professor Rui Cyrne Lima, em sua obra de que administrar é gerir patrimônio que não é seu, e no caso da administração pública, é gerir patrimônio público, adquirido com recursos públicos, oriundos da população. E nesse sentido, os representantes do povo não podem emitir ao chefe do Poder Executivo uma autorização geral, o que significa na linguagem popular, um cheque em branco.

O artigo 13 da Lei Orgânica, já transcrito, estabelece que os bens dominiais são recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, **para esta finalidade**, frisa-se, vendê-los ou permutá-los.

Na contramão do art. 13, o art. 3º do PLC estabelece que os recursos auferidos serão destinados ao FUNDO ESPECIAL PRÓ-MOBILIDADE, instituído pela Lei Complementar 703/2012, cujos recursos são previstos especialmente para obras de infraestrutura e viárias:

Art. 15. Fica criado o Fundo Especial Pró-Mobilidade (Funpromob), fundo contábil especial, destinado à arrecadação e à aplicação de valores decorrentes da alienação dos Índices Especiais Pró-Mobilidade, do recebimento de recursos do orçamento próprio do Município de Porto Alegre, das transferências do Estado do Rio Grande do Sul, da União, de recursos de financiamento nacionais e internacionais e de doações, vinculadas à implantação das melhorias urbanas descritas no art. 2º desta Lei Complementar, a ser regulamentado por decreto. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 19.152/2015)

Parágrafo Único. Os recursos do Funpromob poderão ser aplicados no financiamento da implantação das obras de infraestrutura, das aquisições e das desapropriações, das despesas administrativas e judiciais dela decorrentes, das áreas vinculadas ao sistema de transporte e viário projetado, da instalação de equipamentos públicos, praças e parques, na preservação de bens tombados, nos programas de reassentamento e realocação de famílias atingidas pela implantação das obras e nas demais hipóteses previstas no art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 766/2015)

Como se vê, nem se fala em saneamento básico e a habitação popular é prevista de forma atravessada, desde que se trate do reassentamento e realocação de famílias atingidas por obras de transporte e sistema viário.

Nesse ponto, a contrariedade também se evidencia frente à Lei Complementar Federal nº 101/2000, que veda a aplicação de recursos oriundos da alienação de bens próprios ao custeio:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

A aplicação dos recursos decorrentes das alienações de que trata o projeto em exame, uma vez destinadas ao *Funpromob* se dará em qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo do artigo 15 da lei que o criou (supra transcrito), dentre as quais o custeio de despesas administrativas, que caracterizam a despesa corrente vedada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do interesse Público

Ainda quanto ao interesse público na alienação, a Justificativa que acompanha o não indica qualquer motivo que demonstre o interesse público na alienação de todos os próprios municipais. Aliás, nem poderia apresentar, porque nenhuma justificativa de interesse público seria capaz de alcançar a venda ou permuta de todos os bens públicos. E se por acaso apresentasse, o que se admite tão somente para fins de argumentação, encontraria obstáculo no art. 204 da Lei Orgânica que determina a constituição de uma reserva de áreas para a utilização pública e para a regularização fundiária.

O projeto de lei complementar, no que tange o interesse público, se contrapõe, ainda, ao programa de municipalização de terras, contemplado no art. 217, ainda da Lei Orgânica, eis que se trata, ao contrário, de um programa de privatização de terras públicas.

A realocação de atividades - leia-se serviços prestados nas diversas repartições públicas - é prevista no art. 5º, que autoriza o Poder Executivo a

dar a correta destinação aos bens imóveis próprios do Município e de suas autarquias e fundações por meio da realocação de atividades com o objetivo de racionalizar a utilização do patrimônio público e reduzir despesas de custeio decorrentes do pagamento de aluguéis.

Com a devia vênua de entendimentos diferentes, o artigo é de difícil compreensão, como se o uso de bens públicos para a prestação de serviços públicos não fosse a correta destinação? E mais, o próprio artigo admite a falta de bens públicos para dar suporte aos diversos serviços de competência do Município, já que afirma a necessidade de locação de imóveis para cumprir tais funções. Há uma contradição inafastável: ou bem há imóveis ociosos e a venda é justificável quanto o interesse público o recomende ou bem há falta de imóveis o que justifica a locação e afasta o interesse público na alienação.

Mas o projeto, em seu amplo espectro de abrangência, ainda, no art. 6º, autoriza a cessão onerosa de imóvel público como contrapartida a reforma ou edificação de próprios municipais. Então, deste artigo conclui-se que há necessidade de novos prédios para o cumprimento das funções públicas de tal monta que autorize a cessão de próprios.

Assim, os bens públicos do Município de Porto Alegre são todos bens afetados: os de uso comum do povo, à fruição pública, os bens especiais, à prestação de serviço, ambos conforme os conceitos consagrados no Código Civil, em seu art.99 e os bens dominiais são afetados à realização das políticas urbanas, especialmente habitação popular e saneamento básico, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica.

Dos imóveis públicos ocupados por população de baixa renda com direito à regularização fundiária

O PLC n. 1333/18 estabelece a possibilidade de venda indiscriminada de bens públicos, fazendo-se tão somente a ressalva de que não estejam afetados a nenhum serviço público. Porém, esse comando legal padece de constitucionalidade, já que o art. 183 da Constituição Federal prevê que as áreas públicas ocupadas, mediante preenchimento de requisitos legais, garantem a concessão de uso especial para fins de moradia aos ocupantes, um direito subjetivo dos moradores, o que impossibilita a venda do imóvel público municipal pelo poder público.

A legislação brasileira com o decorrer do tempo avançou e reconheceu a CUEM através do Estatuto da Cidade (Lei 10257/2001) e MP 2220/2001, sendo que garantiu a concessão de uso especial para fins de moradia como um direito real no Código Civil Brasileiro em 2002. Além disso, as áreas públicas ocupadas por população de baixa renda são passíveis de regularização dominial, atualmente, por meio das REURBs (regularização fundiária urbana) conforme previsto na Lei 13.465/2017.

É do texto da MP 2220/2001, convertida em lei pela EC nº34/2001:

“Art. 1o Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.”

Importante frisar que a concessão de uso especial para fins de moradia não se trata de uma faculdade do poder público, como no caso da concessão do direito real de uso, mas sim uma obrigação fundada no direito subjetivo do morador da área pública mediante o cumprimento dos seus requisitos.

Da ofensa aos compromissos da Lei Orgânica

Importa, ainda, trazer os compromissos fundamentais firmados na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, explicitados em seu no art. 6º:

Art. 6º O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

I - transparência pública de seus atos;

II - moralidade administrativa;

III - participação popular nas decisões;

IV - descentralização político-administrativa;

V - prestação integrada dos serviços públicos.

Eventual aprovação do projeto de lei que se examina e, eventual manutenção no ordenamento jurídico de Porto Alegre, o que se admite tão somente para fins de argumentação, implicaria o rompimento dos compromissos explicitados no art. 6º.

O processo legislativo destinado a autorizar a alienação de bens públicos viabiliza a transparência dos atos administrativos desde a sua origem, identificando-se caso a caso, o interesse público na alienação, a conveniência administrativa etc.; resguarda a moralidade administrativa, que se dá mediante o exame e a chancela dos vereadores em relação aos atos propostos e, ainda, viabiliza a participação popular por meio de audiências públicas que sejam convocadas para discutir os respectivos projetos.

E na eventualidade, repita-se, de aprovação do projeto, a lei de autorização geral impede que o legislativo examine o interesse público na alienação de próprios, abrindo mão de sua atribuição e competência, mas não afastando a sua responsabilidade, eis que coadjuvante no ato desde logo autorizado.

Para finalizar é importante lembrar que uma vez aprovado o projeto, usando a metáfora corrente para iluminar o seu conteúdo, o legislativo não somente firmará um cheque em branco ao administrador municipal, mas concederá um crédito continuado e sem limites. Este é o significado do rompimento do pacto federativo.

Autores

Maria Etelvina Guimaraens
Cristiano Muller
Marcelo Cafrune

Sobre os signatários:

Maria Etelvina Guimaraens: Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1982), especialização em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2000) e mestrado em Planejamento Urbano e Regional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2008). Atualmente é procuradora municipal aposentada e professora titular do Fundação Escola Superior de Direito Municipal.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4421687729087429>

Cristiano Muller: Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1996), doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento - pela Universidad Pablo de Olavide (2007) de Sevilha, Espanha e pós-doutorado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2010). Atuou como consultor jurídico do Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos - COHRE (2007-2010) e como Conselheiro das Cidades (2008-2010). Atualmente é coordenador jurídico do Centro de Direitos Econômicos e Sociais e atua como Conselheiro Estadual de Direitos Humanos (2017-2020).

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0156542322059628>

Marcelo Cafrune: Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2005). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Área de concentração: Direito, Estado e Sociedade (2009). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, Área de concentração: Direito, Estado e Constituição (2016).

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3969900785656360>